



**PROJETO DE LEI Nº 226/2025**

**De 03 de Outubro de 2025**

**INSTITUI O PROGRAMA  
ECONOMIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**

**Do Programa Municipal de Economia Solidária**

**Seção I**

**Denominação e objetivos**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Parauapebas o Programa Municipal de Economia Solidária, com o intuito de apoiar iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda que se organizam com base na autogestão, cooperação e solidariedade com os seguintes objetivos:

- I - Proporcionar a assessoria aos empreendimentos econômicos solidários desde o processo inicial de formação e depois de estruturados, com formação continuada nas áreas conceitual, técnica e de gestão;
- II. Apoiar a constituição e contribuir para o fortalecimento de redes solidárias de produção, comercialização e consumo;
- III. Apoiar iniciativas que promovam a comercialização dos empreendimentos econômicos solidários;
- IV. Promover acesso a políticas de investimento social.

**Seção II**

**Estrutura Organizacional**

**Art. 2º** - O Programa Municipal de Economia Solidária constituiu-se como uma ação intersetorial da Prefeitura Municipal de Parauapebas com a participação das diversas políticas setoriais.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Economia Solidária estará vinculado à estrutura administrativa das Secretarias Municipais de Assistência Social e Secretaria de Planejamento e será coordenado por estas secretarias.

**Art. 4º** - Para a execução do Programa Municipal de Economia Solidária será designada equipe própria multidisciplinar composta por servidores e servidoras municipais vinculados às Secretarias participantes do referido Programa.



### **Seção III Projetos**

**Art. 5º** - O Programa Municipal de Economia Solidária será operacionalizado por meio de ações que oportunizem:

I - Projeto de Assessoria aos Empreendimentos Econômicos Solidários, que assessoria, desde o processo de formação dos grupos de geração de trabalho e renda e após a sua organização, propiciando conforme a necessidade, capacitação nas áreas conceitual, técnica e de gestão;

II. Projeto de Investimento Solidário, que objetiva o acesso a materiais de consumo para o processo de produção das iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda;

III. Projeto Rede Solidária, que visa apoiar e fortalecer a organização de rede solidária de produção, comercialização e consumo;

IV. Projeto Oficinas Solidárias, que tem o intuito de propiciar informações sobre a Economia Solidária, da perspectiva do trabalho coletivo, autogestionário, cooperativo e solidário;

V. Projeto de Educação para o consumo crítico e solidário, que tem por objetivo sensibilizar diferentes segmentos sobre a Economia Solidária e o consumo justo e solidário;

VI. Havendo outras necessidades posteriores, faculta-se ao Programa Municipal de Economia Solidária a formatação de outros projetos que visem o atendimento a suas finalidades, respeitado a disponibilidade orçamentária e mediante aprovação do Conselho Geral de Gestão.

## **Capítulo II Da Política Pública Municipal de Fomento à Economia Solidária Seção I Princípios**

**Art. 6º** - A Política Pública Municipal de Economia Solidária é regida pelos seguintes princípios:

I. Articulação e Integração com enfoque no caráter intersetorial e multidisciplinar, o que permite atuar de forma integralizada com o público a ser atendido;

II. Participação e Controle Social;

III. Descentralização e territorialização das ações;

IV. IV. Desenvolvimento local e sustentável;

V. Autogestão, cooperação e solidariedade como foco das ações.

### **Seção II Objetivos**

**Art. 7º** A Política Pública Municipal de Economia Solidária possui os seguintes objetivos:

I. Propiciar acesso à geração de trabalho e renda na perspectiva da Economia Solidária;



- II. Contribuir para a melhoria da elevação da qualidade de vida pela criação de fontes de renda;
- III. Incentivar a constituição de cadeias produtivas na Economia Solidária;
- IV. Apoiar os empreendimentos econômicos solidários nos aspectos relacionados ao comércio justo e solidário;
- V. Propiciar o acesso as ações de Economia Solidária, por meio de estruturas físicas descentralizadas e territorializadas;
- VI. Apoiar o cooperativismo popular e solidário;
- VI. Promover a intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações do Poder Público Municipal.

### **Capítulo III Dos Beneficiários**

**Art. 8º** - São considerados beneficiários da Política Pública Municipal de Fomento à Economia Solidária, grupos de geração de trabalho e renda informais ou formais que se organizam com base na autogestão, cooperação e solidariedade, compostos por trabalhadores e trabalhadoras com mais de 16 anos de idade, residentes e domiciliados no Município de Parauapebas que cumpram ao menos um dos seguintes requisitos:

- I. estejam desempregados comprovadamente;
- II. se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou sejam procedentes da agricultura familiar e/ou se encontrem em situação de violência, e/ou indígenas da comunidade local e/ou usuários dos serviços de saúde mental.

**Art. 9º** - A participação no Programa de Economia Solidária será formalizada por meio de um Termo de Adesão.

### **Capítulo IV Dos Recursos**

**Art. 10** - As atividades de fomento, de formação continuada dos empreendimentos econômicos solidários terão recursos procedentes da Política Pública de Assistência Social, da área de Proteção Social Básica – Inclusão Produtiva.

**Art. 11** - Outras atividades de apoio à Economia Solidária, conforme a área de execução estarão alocadas nas respectivas políticas setoriais.

### **Capítulo IV Do Crédito**

**Art. 12** - Os empreendimentos econômicos solidários participantes do Programa Municipal de Economia Solidária poderão acessar ao crédito solidário em convênio a ser estabelecido pelo Executivo Municipal com instituição que opere o microcrédito.



## **Capítulo V Do Centro Público de Economia Solidária**

**Art. 13** - O Centro Público de Economia Solidária constitui-se como espaço público de referência da Economia Solidária no município para o desenvolvimento de ações pertinentes a área, para difusão da Economia Solidária e sede do Programa Municipal de Economia Solidária.

**Art. 14** - O Centro Público de Economia Solidária tem por objetivos:

- I. Abrigar ações da Política Pública de Economia Solidária;
- II. Contribuir com o processo de comercialização dos empreendimentos econômicos solidários;
- III. Possibilitar a articulação dos diferentes sujeitos na construção e fortalecimento das ações de Economia Solidária;
- IV. Promover formação continuada e capacitações nas áreas técnica, de gestão, entre outras, conforme a necessidade dos empreendimentos econômicos solidários.

## **Capítulo VI Da Participação e Controle Social**

**Art. 15.** Fica criado o Conselho Geral de Gestão, com as seguintes atribuições:

- I. Zelar pelo cumprimento e implementação desta lei;
- II. Acompanhar as ações desenvolvidas pela Política Pública de Economia Solidária;
- III. Zelar pela garantia do bom andamento das atividades desenvolvidas pelo Centro Público de Economia Solidária;
- IV. Apoiar as atividades realizadas que objetivem o fortalecimento da Economia Solidária;
- V. Contribuir para a elaboração do planejamento das ações da Política Pública de Economia Solidária e do Centro Público de Economia Solidária.

**Art. 16** - O Conselho Geral de Gestão será composto por 08 (oito) representantes do Poder Executivo das diferentes políticas setoriais que compõem o Programa Municipal de Economia Solidária e que executam a Política Pública de Economia Solidária no município, 06 (seis) trabalhadores e trabalhadoras da Economia Solidária sendo, um ou uma de cada região do município (norte, sul, leste, centro, oeste e rural) e 2 (dois) representantes de entidades de apoio à Economia Solidária, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 17** - O Poder Executivo poderá baixar norma para a devida regulamentação da presente lei, em especial quanto ao funcionamento, eleição e mandato dos componentes do Conselho Geral de Gestão e no que couber.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário

Plenário João Prudêncio de Brito, 03 de Outubro de 2025.

**ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE**  
Vereador – União Brasil



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 226/2025**  
**03 de Outubro de 2025**

**Sr. Presidente,  
Sras. Vereadoras,  
Srs. Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade e no âmbito legal o Programa Municipal de Economia Solidária e prevê a participação e controle social das trabalhadoras/trabalhadores e entidades de apoio e fomento da Economia Solidária na Política Pública de Economia Solidária, por meio do Conselho Geral de Gestão.

O Brasil tem hoje leises de Economia Solidária em trâmites e outras já aprovadas em dezenas de municípios e Estados em todas as regiões.

Há leis que criam Conselhos Municipais ou Estaduais de Economia Solidária, outras que criam Fundos de apoio e financiamento aos empreendimentos solidários, outras que dão benefícios fiscais e prioridade para compras públicas da Economia Solidária (as Leis e Projetos de Lei municipais e estaduais de Economia Solidária pelo Brasil estão disponíveis no site do FBES).

Existem também centenas de municípios e quase 20 governos estaduais com programas e ações voltados a economia solidária

Apesar destas conquistas estaduais e municipais e do fato de haver programas e ações relacionados à Economia Solidária em 20 Ministérios, não existem leis federais que reconhecem a Economia Solidária. Nossa legislação apenas reconhece o trabalho subordinado (assalariado) e o trabalho autônomo, o que dá a ideia de que a economia formal se reduz às empresas públicas e privadas. Ou seja, a legislação apenas reconhece e assegura direitos à economia privada e a estatal.

Mesmo a lei do cooperativismo que é de 1971, não incorpora os principais valores e práticas da Economia Solidária.

Uma grande vitória recente foi o decreto do Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário – O decreto 7.358 de 17 de Novembro de 2010, que define, reconhece e cria mecanismos de gestão e promoção do Comércio Justo e Solidário no país. Outra vitória foi o decreto sobre o Programa Nacional de trabalhadores de Cooperativas Populares - decreto 7.357 de 17 de Novembro de 2010, para políticas de apoio as incubadoras que atuam no apoio, estudo e pesquisa junto as iniciativas de Economia Solidária.

Estes dois decretos definem e reconhecem o que é um empreendimento de Economia Solidária, o que é uma grande conquista: - organizações de caráter associativo que realizam atividades



econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

Entretanto, ainda não há leis que garantam o apoio a estes empreendimentos e reconheçam sua importância para um Brasil justo, sustentável e solidário.

Nada mais havendo e dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, solicito a colaboração dos nossos nobres pares, na aprovação da propositura por este Soberano Plenário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 03 de Outubro de 2025.

**ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE**  
**Vereador – União Brasil**